

PROCESSO Nº : 2020005277
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL "NASCE UMA CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a Política Pública Estadual "Nasce uma criança, planta-se uma árvore" e dá outras providências. Segundo a justificativa do nobre autor, o projeto de lei tem a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança, nos cartórios dos Município do Estado de Goiás, para ser plantada em local apropriado.

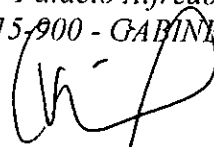
Por conseguinte, o projeto em epígrafe estabelece que a muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for interesse da família, faça o plantio da árvore. A muda de árvore será plantada preferencialmente em área pública urbana, observada as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

É o relatório.

Primeiramente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, XIV e o art. 225 da Carta Federal, que assim dispõem:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

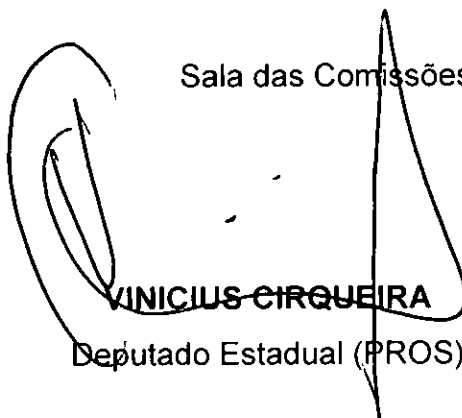
XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Cumprir destacar a importância da educação ambiental, pelo qual vem se apresentando como ferramenta imprescindível para a formação do sujeito ecológico e preservação dos ambientes naturais. Quando desenvolvida com qualidade e pressupondo atividades práticas, em meio à natureza e no ambiente local, transforma o ser humano levando-o a modificar seus hábitos e atitudes frente ao ambiente que o cerca.

Assim, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 26 de 01 de 2021.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)